



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
EM AMBIENTES DIGITAIS**

ORIENTANDO: HEITOR ROCHA EMILIANO
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2026

HEITOR ROCHA EMILIANO

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
EM AMBIENTES DIGITAIS**

Monografia jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2026

HEITOR ROCHA EMILIANO

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
EM AMBIENTES DIGITAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Evelyn Cintra Araújo

Nota

Examinadora Convidada: Profa: Ma. Paula Ramos Nora de Santis

Nota

RESUMO

O trabalho explora a aplicação dos direitos fundamentais em ambientes digitais, contexto marcado pela crescente digitalização das relações sociais, econômicas e políticas. A pesquisa analisa como direitos constitucionalmente garantidos, como privacidade, liberdade de expressão, igualdade e devido processo legal, enfrentam novos desafios no ciberespaço, onde tecnologias como algoritmos, inteligência artificial e plataformas digitais operam em escala global. O estudo examina a evolução histórica dos direitos fundamentais, desde as declarações clássicas até o surgimento dos direitos digitais, apresentando a teoria geral desses direitos e os conceitos jurídicos próprios do ambiente virtual, como dados pessoais, tratamento de dados, consentimento e privacidade digital. Nesse contexto, aborda-se o constitucionalismo digital, entendido como o processo de adaptação dos princípios constitucionais à realidade tecnológica contemporânea, reafirmando que o ciberespaço não constitui um território sem regulação jurídica. A análise também discute os conflitos entre direitos fundamentais no ambiente digital, especialmente entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana, bem como entre direito à informação e proteção de dados pessoais, tudo isso a partir de análises das respectivas jurisprudências. Por fim, examinam-se os marcos regulatórios brasileiros, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), destacando sua relevância para a proteção dos direitos fundamentais no contexto digital.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Ambiente Digital. Proteção de Dados. Privacidade Digital. Marco Civil da Internet. Constitucionalismo Digital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DOS PRIMÓRDIOS À ERA DIGITAL.....	8
1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	8
1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL	10
1.3 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	13
1.4 A REVOLUÇÃO DIGITAL E SEUS MARCOS HISTÓRICOS.....	16
2. TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO AMBIENTE DIGITAL.....	19
2.1 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
2.2 PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
2.3 CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DO AMBIENTE DIGITAL	24
2.4 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: TEORIA E CONCEITOS.....	27
2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS ESPECÍFICOS NO CONTEXTO DIGITAL	29
3. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM AMBIENTES DIGITAIS.....	33
3.1 DESAFIOS PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIGITAIS.....	33
3.2 CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL	35
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS	38
3.4 INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO	45
3.5 PERSPECTIVAS E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO	47

CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar a aplicação dos direitos fundamentais no ambiente digital, articulando fundamentos teóricos e aspectos práticos a partir da análise de marcos regulatórios, jurisprudência e casos concretos. Busca-se, assim, contribuir para uma compreensão mais ampla e crítica da proteção desses direitos na era digital, demonstrando que tal proteção não constitui obstáculo à inovação tecnológica, mas condição indispensável para que ela se desenvolva de forma sustentável e em conformidade com os valores democráticos.

Os direitos fundamentais, consolidados ao longo de séculos de evolução jurídica e lutas sociais, constituem pilares das sociedades contemporâneas. São responsáveis por assegurar a dignidade da pessoa humana, limitar o poder estatal e garantir condições mínimas para o desenvolvimento individual e coletivo. No cenário atual, essa proteção adquire relevância ainda maior diante das transformações promovidas pelo ambiente digital.

A revolução digital alterou profundamente as formas de comunicação, trabalho, educação, lazer e participação política. Tecnologias como a internet, as redes sociais, a inteligência artificial e o big data consolidaram o ciberespaço como novo ambiente de interação humana, marcado pela desterritorialização, pela velocidade das transformações e pelo alcance global. Nesse contexto, os direitos fundamentais assumem papel central ao garantir a proteção das liberdades individuais e a preservação de garantias constitucionais. Contudo, a complexidade das dinâmicas digitais impõe desafios inéditos à efetivação desses direitos.

Diante desse cenário, o presente trabalho investiga a aplicação dos direitos fundamentais no ambiente digital, examinando sua evolução histórica, seus fundamentos teóricos e sua concretização prática. Analisa-se, inicialmente, a trajetória histórica desses direitos, desde seus antecedentes na Antiguidade clássica, passando pelas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX, até sua consolidação no constitucionalismo contemporâneo e, especialmente, no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, são abordados os fundamentos teóricos que orientam a aplicação dos direitos fundamentais, incluindo sua natureza jurídica, suas características essenciais, como universalidade, imprescritibilidade e interdependência, princípios interpretativos que asseguram sua efetividade, com

destaque para a proporcionalidade e a harmonização. Também são apresentados conceitos jurídicos próprios do ambiente digital, como dados pessoais, tratamento de dados, consentimento, privacidade digital e decisões automatizadas, além da análise do constitucionalismo digital como resposta teórica às transformações tecnológicas.

Na sequência, o estudo examina a aplicação concreta desses direitos no ciberespaço, identificando desafios relevantes como a desterritorialização das relações digitais, a assimetria de informação entre usuários e plataformas, a velocidade da inovação tecnológica, a concentração de poder em grandes empresas e a opacidade de algoritmos.

São analisados, ainda, os conflitos recorrentes entre direitos fundamentais, especialmente entre liberdade de expressão e proteção da honra, entre direito à informação e proteção de dados pessoais, e entre segurança pública e privacidade, bem como a forma como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm enfrentado essas questões.

Por fim, são examinados os instrumentos de proteção disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, além da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, do controle judicial, da autorregulação empresarial e da educação digital como mecanismos complementares de garantia de direitos.

Dessa forma, o trabalho propõe uma análise integrada entre teoria e prática, evidenciando que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital exige constante adaptação normativa, interpretação constitucional evolutiva e atuação coordenada entre Estado, mercado e sociedade.

Mais do que um desafio jurídico, trata-se de condição essencial para assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em consonância com a dignidade da pessoa humana e com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DOS PRIMÓRDIOS À ERA DIGITAL

1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais emergiram por meio de processos históricos complexos, marcados por conflitos, revoluções e profundas transformações sociais, que impulsionaram o reconhecimento de garantias mínimas à pessoa humana. Essa trajetória evidencia que a consolidação dessas prerrogativas não decorreu de uma evolução espontânea, mas de pressões sociais concretas voltadas à limitação do poder, especialmente diante de arbitrariedades estatais e, posteriormente, também privadas.

Nesse sentido, o desenvolvimento dos direitos fundamentais revela não apenas a evolução do pensamento jurídico, mas sobretudo a necessidade de estabelecer mecanismos efetivos de proteção da dignidade humana, o que demonstra seu caráter essencialmente histórico, dinâmico e em constante construção

As raízes dos direitos fundamentais remontam à Antiguidade clássica, período em que se delinearam as primeiras concepções acerca da limitação do poder e da participação política. Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, desenvolveu-se o conceito de cidadania democrática que, embora restrito a homens livres, representou uma inovação significativa ao permitir a participação direta dos cidadãos nas decisões políticas por meio da deliberação e do voto.

Tal experiência demonstra que, desde suas origens, os direitos políticos estiveram associados à ideia de inclusão e pertencimento, ainda que de forma limitada, evidenciando o caráter inicialmente excludente desses direitos.

No contexto romano, o desenvolvimento do direito privado forneceu bases relevantes para a construção teórica dos direitos fundamentais. Sob a influência da filosofia estoica, consolidou-se a noção de *lex naturalis*, entendida como um conjunto de princípios universais aplicáveis a todos os seres humanos.

Juristas como Ulpiano e Gaio contribuíram para a sistematização de institutos jurídicos que reconheciam a capacidade jurídica e protegiam a propriedade, o que representa um avanço na racionalização do direito e na construção de garantias individuais. Nesse sentido, o direito romano não apenas organizou normas, mas também influenciou a ideia de universalidade que, posteriormente, se tornaria elemento central dos direitos fundamentais.

A Magna Carta constitui marco decisivo na história constitucional ocidental ao estabelecer a submissão do monarca à lei, rompendo com a lógica de poder absoluto. Tal documento representou um dos primeiros reconhecimentos formais de limites ao poder estatal, ao consagrar o devido processo legal (*due process of law*), princípio que permanece estruturante nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Sua relevância transcende o contexto feudal de origem, na medida em que se consolidou como símbolo de contenção do arbítrio e influenciou documentos posteriores, como a Petição de Direitos (1628) e a Declaração de Direitos (1689), formando a base da tradição constitucional anglo-saxônica.

O pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII promoveu uma mudança paradigmática na compreensão dos direitos fundamentais. Autores como John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau desenvolveram a teoria do contrato social, sustentando que os indivíduos são titulares de direitos naturais inerentes, como vida, liberdade e propriedade que preexistem ao Estado e não podem ser arbitrariamente suprimidos.

Com isso, rompe-se com a concepção medieval de direitos como concessões do soberano, passando-se a compreendê-los como atributos inerentes à condição humana, cuja proteção constitui um dever estatal.

As revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX consolidaram, no plano político e jurídico, essas transformações teóricas. A Revolução Americana, por meio da Declaração de Independência, afirmou que todos os homens são criados iguais e dotados de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade.

De modo semelhante, a Revolução Francesa resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que consagrou a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade como direitos naturais e imprescritíveis. Em ambos os contextos, observa-se a consolidação de uma ruptura fundamental: os direitos deixam de ser concessões do poder soberano e passam a ser reconhecidos como inerentes à pessoa humana, anteriores e superiores ao próprio Estado, o que estabelece as bases do constitucionalismo moderno.

Sarlet sintetiza essa evolução ao definir os direitos fundamentais como:

todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (SARLET, 2018, p. 77).

Essa definição evidencia que os direitos fundamentais constituem posições jurídicas subjetivas efetivamente reivindicáveis, o que se tornaria base teórica para o desenvolvimento da moderna teoria dos direitos fundamentais ao longo dos séculos XIX e XX.

No século XIX, o reconhecimento dos direitos fundamentais passou por um processo de ampliação que ultrapassou os limites dos direitos políticos clássicos, incorporando novas demandas sociais. O movimento abolicionista representou um marco essencial nesse contexto, ao afirmar que a liberdade e a dignidade humana possuem caráter universal, não podendo ser negadas com base em critérios como origem ou cor.

Tal transformação evidencia uma mudança significativa na compreensão dos direitos fundamentais, que deixam de ser restritos a determinados grupos para assumir uma pretensão verdadeiramente universal.

Paralelamente, os movimentos feministas passaram a questionar a exclusão das mulheres do exercício de direitos civis e políticos, revelando as contradições internas de sistemas jurídicos que, embora proclamassem igualdade, mantinham estruturas profundamente excludentes.

Ainda que o reconhecimento efetivo dessas reivindicações tenha ocorrido de forma gradual e tardia, tais mobilizações foram fundamentais para tensionar os limites do modelo liberal clássico e impulsionar a ampliação do catálogo de direitos fundamentais. Nesse sentido, essas lutas não apenas reivindicaram inclusão, mas também contribuíram para a redefinição do próprio conteúdo e alcance dos direitos, reforçando seu caráter dinâmico e em constante evolução.

1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

A constitucionalização dos direitos fundamentais no Brasil percorreu uma trajetória própria, marcada pela recepção de influências das tradições constitucionais europeia e norte-americana, reinterpretadas à luz das especificidades históricas e sociais do país. Nesse contexto, a evolução constitucional brasileira revela um movimento não linear, no qual avanços normativos coexistem com períodos de significativo retrocesso autoritário, evidenciando a distância, por vezes, entre a previsão formal de direitos e sua efetiva concretização.

A Constituição Imperial de 1824, primeira do país, reconheceu formalmente alguns direitos fundamentais, como a liberdade civil, a segurança individual e o direito de propriedade. Contudo, tal reconhecimento mostrou-se profundamente contraditório, uma vez que coexistia com a manutenção da escravidão, negando direitos básicos a uma parcela expressiva da população. Essa incongruência evidencia que a positivação de direitos, por si só, não garante sua universalidade, podendo conviver com práticas estruturalmente excludentes.

A Constituição Republicana de 1891, por sua vez, incorporou influências do constitucionalismo norte-americano, estabelecendo princípios como a separação de poderes, a liberdade de expressão, a liberdade de consciência e de religião, bem como os direitos de petição e associação.

Apesar desses avanços, persistiam lacunas relevantes, como a exclusão das mulheres e dos analfabetos do direito ao voto, o que demonstra a permanência de limitações no alcance democrático. Nesse sentido, o texto constitucional refletia a lógica do liberalismo clássico, priorizando direitos civis e políticos em detrimento da inclusão social mais ampla.

A Constituição de 1934 representou um avanço significativo ao incorporar direitos sociais, econômicos e culturais, sob influência da Constituição de Weimar de 1919.

Ao reconhecer direitos como o trabalho, a proteção ao trabalhador, especialmente mulheres e crianças, a educação e a assistência social, o texto constitucional passou a refletir a compreensão de que a liberdade meramente formal é insuficiente sem a garantia de condições materiais mínimas para seu exercício. Assim, inaugura-se no Brasil uma perspectiva mais substancial dos direitos fundamentais.

Em sentido oposto, a Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, configurou um dos mais expressivos retrocessos da história constitucional brasileira. Ao concentrar poderes no Executivo e restringir direitos fundamentais sob o argumento da preservação da “ordem nacional”, o regime evidenciou como discursos de segurança podem ser instrumentalizados para legitimar práticas autoritárias.

Tal contexto reforça a ideia de que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão normativa, mas também de um ambiente institucional comprometido com sua proteção.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco de ruptura decisivo nesse percurso. Fruto do processo de redemocratização após o regime militar, ela instituiu um amplo e robusto sistema de proteção aos direitos fundamentais, ampliando significativamente seu catálogo e conferindo-lhes centralidade no ordenamento jurídico.

Mais do que enumerar direitos, a Constituição de 1988 buscou assegurar sua efetividade, ao estabelecer mecanismos institucionais de garantia, refletindo o compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a construção de um Estado Democrático de Direito. Silva destaca que:

Sua estrutura difere das constituições anteriores. Compreende nove títulos, que cuidam dos princípios fundamentais; dos direitos e garantias fundamentais, segundo uma perspectiva moderna e abrangente dos direitos individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos trabalhadores; da nacionalidade; dos direitos políticos e dos partidos políticos (SILVA, 2007, p. 89).

Denominada “Constituição Cidadã”, a Constituição de 1988 inovou ao dedicar o Título II exclusivamente aos direitos e garantias fundamentais, organizando-os de forma sistemática em direitos individuais e coletivos (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), direitos de nacionalidade (Capítulo III) e direitos políticos (Capítulo IV). Essa estrutura não apenas facilita a compreensão normativa, mas também reflete uma evolução conceitual relevante, ao reconhecer a pluralidade de dimensões dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, evidencia-se que a proteção integral da pessoa humana exige tanto direitos de defesa contra o Estado, de natureza negativa, quanto direitos que demandam prestações estatais, como os direitos sociais e econômicos, o que amplia significativamente o papel do Estado na promoção da justiça material.

O artigo 5º da Constituição Federal apresenta um extenso rol de direitos fundamentais, cuja aplicabilidade é imediata, conforme estabelece o § 1º do próprio dispositivo. Tal previsão reforça a força normativa da Constituição, ao afastar a ideia de que esses direitos dependeriam, necessariamente, de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos.

Dessa forma, consolida-se o entendimento de que os direitos fundamentais possuem eficácia direta e vinculante, impondo ao Estado e aos particulares o dever de respeitá-los e promovê-los, o que evidencia seu papel central na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Conforme explicita Barroso (2019, p. 197), “a Constituição tem aplicabilidade direta e imediata às situações que contempla, inclusive e notadamente as referentes à proteção e promoção dos direitos fundamentais”.

A previsão de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais impede que tais garantias sejam esvaziadas por eventuais omissões legislativas, assegurando sua efetividade mesmo na ausência de regulamentação específica.

Esse aspecto revela-se particularmente relevante no contexto contemporâneo, especialmente no ambiente digital, em que a velocidade das transformações tecnológicas frequentemente supera o ritmo da produção normativa estatal. Nesse cenário, a eficácia direta dos direitos fundamentais atua como instrumento essencial para a proteção jurídica diante de novas situações ainda não plenamente disciplinadas pelo legislador.

Ademais, a Constituição Federal instituiu mecanismos de rigidez voltados à preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como as cláusulas pétreas previstas no artigo 60, § 4º, que vedam alterações tendentes a abolir direitos e liberdades individuais. Tal proteção reforça o caráter estruturante desses direitos no ordenamento jurídico, impedindo retrocessos arbitrários.

Paralelamente, o texto constitucional adotou uma postura de abertura ao direito internacional dos direitos humanos, conforme disposto no artigo 5º, § 2º, permitindo a incorporação de tratados ao sistema jurídico interno.

Essa perspectiva foi ampliada com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que passou a admitir que tratados de direitos humanos aprovados por quórum qualificado adquiram status de norma constitucional, evidenciando o compromisso do Estado brasileiro com a ampliação e o fortalecimento da proteção à dignidade da pessoa humana.

1.3 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais constitui importante ferramenta conceitual para a compreensão de sua evolução histórica. Embora não possua caráter absoluto, essa classificação permite identificar como distintos grupos de direitos emergiram em contextos específicos, como resposta a demandas sociais concretas.

Nesse sentido, é fundamental destacar que não se trata de um processo de substituição, mas de acumulação progressiva, em que diferentes dimensões coexistem de forma complementar, ampliando o espectro de proteção da dignidade humana.

A primeira geração abrange os direitos civis e políticos, também denominados direitos de liberdade, originados do pensamento iluminista e das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX.

Tais direitos caracterizam-se por estabelecer limites à atuação estatal, assegurando esferas de autonomia individual, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de consciência e de religião, além dos direitos de propriedade, associação e participação política. Nessa perspectiva, evidencia-se uma concepção negativa de liberdade, centrada na não intervenção do Estado.

A segunda geração, por sua vez, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, cuja emergência está associada às transformações decorrentes da industrialização e às reivindicações dos movimentos operários entre os séculos XIX e XX.

Diferentemente da primeira dimensão, esses direitos exigem uma atuação positiva do Estado, voltada à promoção de condições materiais mínimas de existência, como o acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia e à seguridade social. Tal mudança revela uma inflexão relevante na compreensão dos direitos fundamentais, ao reconhecer que a igualdade formal é insuficiente sem a efetivação de condições concretas que permitam o exercício real das liberdades.

A Constituição de 1988, especialmente em seu artigo 6º, consagra esses direitos sociais, refletindo a compreensão de que a dignidade da pessoa humana não se realiza apenas pela ausência de interferência estatal, mas também pela garantia de acesso a bens e serviços essenciais. Assim, o texto constitucional adota uma perspectiva substancial dos direitos fundamentais, comprometida com a redução das desigualdades e a promoção da justiça social.

A terceira geração corresponde aos chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, caracterizados por sua titularidade difusa e pela proteção de interesses coletivos e transindividuais. Surgidos com maior intensidade a partir da segunda metade do século XX, esses direitos abrangem, entre outros, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento, à paz e à preservação do patrimônio cultural. Nesse contexto, observa-se uma ampliação do sujeito de direitos,

que deixa de ser apenas o indivíduo isolado para incluir a coletividade, refletindo a complexidade das relações sociais contemporâneas.

Alguns autores reconhecem ainda uma quarta dimensão de direitos fundamentais, relacionada aos avanços tecnológicos e aos impactos da globalização. Nesse sentido, Lenza (2025, p. 1.144) sustenta que essa dimensão decorre, por exemplo, das inovações no campo da engenharia genética, que podem colocar em risco a própria existência humana diante da possibilidade de manipulação do patrimônio genético. Tal perspectiva evidencia que o desenvolvimento científico, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades, também impõe novos desafios à proteção da dignidade humana.

Por sua vez, Sarlet (2018, p. 45) ressalta que o aspecto mais relevante dessa classificação reside em seu caráter cumulativo e complementar, uma vez que as diferentes dimensões dos direitos fundamentais não se excluem, mas se reforçam mutuamente.

Essa compreensão é essencial para a análise das sociedades contemporâneas, nas quais a proteção efetiva da dignidade humana exige a observância simultânea de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, de modo que a fragilização de qualquer dessas dimensões compromete a realização plena desses direitos.

A efetividade dessas múltiplas dimensões também depende da forma como os direitos fundamentais incidem nas relações jurídicas. Segundo Barroso, embora existam divergências quanto à intensidade dessa incidência, há um entendimento consolidado de que as normas constitucionais produzem efeitos também nas relações entre particulares. Esse fenômeno evidencia um ponto de tensão entre a autonomia privada e a necessidade de concretização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas implica a imposição de limites à autonomia da vontade, especialmente em esferas como a liberdade contratual e o exercício do direito de propriedade. Assim, tais prerrogativas deixam de ser compreendidas como absolutas, passando a ser condicionadas pelo respeito aos direitos fundamentais e aos valores constitucionais, o que reforça o papel estruturante da Constituição na organização das relações sociais e jurídicas.

1.4 A REVOLUÇÃO DIGITAL E SEUS MARCOS HISTÓRICOS

A revolução digital representa uma transformação de magnitude comparável às revoluções industriais anteriores, alterando profundamente as formas de interação social, de organização do trabalho, de acesso à educação e de exercício dos direitos políticos.

Trata-se de um processo gradual, marcado por sucessivos avanços tecnológicos que, progressivamente, integraram as tecnologias digitais às estruturas sociais, econômicas e institucionais. Nesse sentido, a digitalização não apenas introduziu novas ferramentas, mas redefiniu a própria dinâmica de exercício dos direitos fundamentais na contemporaneidade.

O surgimento da internet, na década de 1960, inicialmente como um projeto de pesquisa militar denominado ARPANET, representa o ponto de partida dessa transformação. O desenvolvimento do protocolo TCP/IP nos anos 1970 e a criação da World Wide Web por Tim Berners-Lee, em 1989, foram marcos decisivos para a expansão da rede, convertendo-a de um ambiente restrito ao meio acadêmico em uma infraestrutura global de comunicação.

A abertura comercial da internet, na década de 1990, intensificou esse processo, consolidando o ciberespaço como um novo ambiente de interação humana, com impactos diretos na circulação de informações e no exercício de direitos.

A expansão das redes sociais a partir dos anos 2000 inaugurou uma nova fase, denominada web 2.0, caracterizada pela centralidade da interação e da produção de conteúdo pelos próprios usuários.

Plataformas como Facebook, YouTube, Twitter, e, posteriormente, Instagram e TikTok, transformaram a internet de um espaço predominantemente informacional em um ambiente dinâmico de sociabilidade, no qual se formam comunidades, identidades e fluxos comunicacionais em larga escala. Essa mudança evidencia que o ambiente digital passou a desempenhar papel estruturante na vida social contemporânea.

As implicações dessa transformação para os direitos fundamentais são ambivalentes. Por um lado, ampliam-se significativamente os canais de expressão, participação e acesso à informação, fortalecendo dimensões essenciais da democracia. Por outro, emergem riscos inéditos, especialmente no que se refere à

violação da privacidade, à exposição indevida da intimidade e à fragilização da proteção de dados pessoais, em escala ampliada e com alto potencial de dano.

O avanço de tecnologias como computação em nuvem, big data e inteligência artificial, especialmente a partir da década de 2010, intensificou ainda mais a presença do digital na vida cotidiana.

Algoritmos passaram a influenciar decisões com impacto direto sobre direitos fundamentais, desde a recomendação de conteúdos até avaliações de crédito, processos seletivos e, em alguns casos, decisões com repercussões jurídicas. Tal cenário evidencia uma crescente mediação tecnológica nas relações sociais, o que demanda maior atenção quanto à transparência, à responsabilidade e ao controle dessas ferramentas.

Nesse contexto, a coleta e o tratamento massivo de dados pessoais inauguram uma nova dimensão de vulnerabilidade. Informações relativas a comportamento, preferências, localização e características individuais passam a ser exploradas de forma sistemática, muitas vezes sem o pleno conhecimento ou consentimento dos titulares.

Essa realidade demonstra que a assimetria informacional entre usuários e agentes econômicos se tornou um dos principais desafios à proteção efetiva dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A pandemia de COVID-19 (2020–2021) acelerou significativamente esse processo, evidenciando tanto as potencialidades quanto os riscos associados à dependência de tecnologias digitais.

A intensificação do uso de plataformas digitais para atividades como trabalho, educação e acesso a serviços públicos revelou que o acesso à internet deixou de ser um recurso complementar para se tornar condição essencial ao exercício de direitos fundamentais. Nesse cenário, a exclusão digital emerge como fator de desigualdade estrutural, comprometendo o acesso a direitos básicos e ampliando vulnerabilidades sociais.

No Brasil, o reconhecimento normativo dessa realidade ocorreu de forma progressiva. Lemos e Souza (2016, p. 78) destacam, no contexto do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que “é preciso que a regulação [...] possa preservar os direitos fundamentais e garantir que o desenvolvimento tecnológico se torne um elemento que aprimore o desenvolvimento da personalidade e as condições econômicas e sociais dos indivíduos e coletividades, e não o contrário”.

Tal perspectiva evidencia a preocupação em alinhar inovação tecnológica e proteção de direitos. Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) consolidou esse movimento ao estabelecer direitos aos titulares de dados, definir bases legais para o tratamento de informações e prever sanções para violações, reconhecendo a proteção de dados pessoais como dimensão essencial dos direitos fundamentais.

Assim, a revolução digital não apenas introduziu novos desafios à proteção dos direitos fundamentais, mas também impulsionou a evolução do próprio ordenamento jurídico. O ciberespaço deixa de ser concebido como um “território sem lei” e passa a ser reconhecido como um ambiente jurídico sujeito aos mesmos princípios constitucionais que regem a sociedade fora do meio digital.

Essa mudança de paradigma reforça a necessidade de adaptação das estruturas jurídicas às especificidades tecnológicas, sem afastar o compromisso central com a proteção da dignidade da pessoa humana.

2 TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO AMBIENTE DIGITAL

2.1 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais não se configuram como meras normas programáticas ou declarações de intenção, mas possuem força normativa vinculante, impondo obrigações tanto ao Estado quanto, em determinadas circunstâncias, aos particulares.

A compreensão de sua natureza jurídica revela-se pressuposto essencial para a análise de sua aplicação em diferentes contextos, especialmente no ambiente digital, em que novas formas de violação e proteção desses direitos se manifestam de maneira intensificada.

Segundo Lenza (2025, p. 195), os direitos fundamentais correspondem ao “mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política”, tendo como eixo central a dignidade da pessoa humana, que atua como o “princípio-matriz de todos os direitos fundamentais” (2025, p. 138).

Complementando essa perspectiva, Sarlet (2018, p. 45) destaca que tais direitos encontram-se em “permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento”, formando um “autêntico sistema (ou unidade) de direitos fundamentais”. Essas concepções evidenciam que os direitos fundamentais não apenas estruturam o ordenamento jurídico, mas também orientam sua constante evolução diante das transformações sociais.

A partir dessas definições, é possível identificar três aspectos centrais: os direitos fundamentais constituem posições jurídicas subjetivas efetivamente exigíveis; incidem tanto nas relações verticais, entre indivíduo e Estado, quanto nas relações horizontais, entre particulares; e encontram seu fundamento último na dignidade da pessoa humana, reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Tal estrutura reforça o caráter abrangente e estruturante desses direitos no sistema jurídico contemporâneo.

Nesse sentido, a Constituição, conforme explica Silva (2007, p. 89), ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, realiza uma “proclamação universal” voltada à proteção do ser humano em sua integralidade. Isso implica reconhecer que os direitos fundamentais não são

concessões do ordenamento jurídico, mas sim prerrogativas inerentes à condição humana, cuja positivação visa garantir sua efetiva proteção e concretização.

Os direitos fundamentais apresentam características específicas que os distinguem de outras normas jurídicas. A historicidade indica que tais direitos são produtos de processos sociais, políticos e econômicos, estando em constante evolução, o que justifica a ampliação de seu conteúdo para abarcar novas realidades, como aquelas decorrentes da transformação digital. Essa dinâmica evidencia que a proteção jurídica deve acompanhar as mudanças sociais, sob pena de se tornar insuficiente.

Ademais, os direitos fundamentais são orientados por princípios estruturantes que asseguram sua efetividade e coerência no ordenamento jurídico, dentre os quais se destacam a universalidade, a imprescritibilidade, a complementaridade e a interdependência, bem como a aplicabilidade imediata.

Tais características demonstram que esses direitos são destinados a todas as pessoas, não se extinguem com o tempo, devem ser compreendidos de forma integrada e possuem eficácia direta, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Dessa forma, consolidam-se como instrumentos essenciais tanto para a proteção da dignidade da pessoa humana quanto para a limitação do exercício do poder estatal e privado.

A universalidade significa que pertencem a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, raça, gênero ou condição social. Mendes e Branco (2018, p. 98) sintetizam assim:

Não é raro ouvir que os direitos fundamentais são universais e absolutos. O traço da universalidade deve ser compreendido em termos. Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de todos os homens – como o direito à vida –, mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns – aos trabalhadores, por exemplo. A inalienabilidade revela que os direitos fundamentais não podem ser transferidos, vendidos ou renunciados de forma absoluta. No contexto digital, essa característica é particularmente relevante: não se pode renunciar completamente ao direito à privacidade ou à proteção de dados pessoais, mesmo que contratos de adesão com plataformas digitais frequentemente tentem obter consentimentos amplos e genéricos dos usuários.

A imprescritibilidade assegura que os direitos fundamentais não se extinguem pelo decurso do tempo nem pelo seu não exercício, preservando sua exigibilidade permanente. Já a irrenunciabilidade relativa admite que o titular, no exercício de sua autonomia, possa compartilhar determinadas informações pessoais, especialmente no ambiente digital, mas impede renúncias totais e definitivas que comprometam o núcleo essencial desses direitos.

Tal limitação revela a preocupação do ordenamento jurídico em equilibrar a autonomia individual com a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana.

A complementaridade e a interdependência evidenciam que os direitos fundamentais não devem ser compreendidos de forma isolada, mas como partes de um sistema integrado, no qual diferentes prerrogativas se reforçam mutuamente. Nesse sentido, Lenza (2025, p. 163) observa que “os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação a outro em choque”.

No contexto digital, essa interdependência torna-se particularmente evidente, por exemplo, na necessidade de harmonização entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção de dados pessoais, exigindo soluções que conciliem esses valores sem anular completamente qualquer deles.

Por fim, a aplicabilidade imediata, expressamente prevista no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, assegura que os direitos fundamentais produzem efeitos independentemente de regulamentação legislativa, vinculando de forma direta todos os poderes públicos.

Essa característica é especialmente relevante no ambiente digital, em que a velocidade das inovações tecnológicas frequentemente supera a capacidade normativa do Estado. Assim, a eficácia imediata dos direitos fundamentais atua como mecanismo essencial para evitar lacunas de proteção, garantindo que novas situações jurídicas sejam imediatamente alcançadas pelos princípios constitucionais.

2.2 PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A interpretação dos direitos fundamentais exige a adoção de métodos e princípios específicos, capazes de considerar sua natureza peculiar e sua função estruturante no ordenamento constitucional.

Tais princípios atuam como diretrizes metodológicas que orientam a atuação de juízes, legisladores e administradores públicos na aplicação concreta desses direitos, especialmente em contextos de colisão entre normas ou diante da necessidade de adaptação das disposições constitucionais a novas realidades sociais e tecnológicas.

Nesse sentido, a hermenêutica constitucional assume papel central na concretização dos direitos fundamentais, evitando interpretações restritivas que comprometam sua efetividade.

O princípio da unidade da Constituição estabelece que o texto constitucional deve ser interpretado como um sistema coerente e integrado, afastando leituras fragmentadas que possam gerar contradições entre suas normas (BARROSO, 2019, p. 303). Essa perspectiva impõe ao intérprete o dever de harmonizar os diversos valores constitucionais, reconhecendo sua interdependência.

No contexto digital, tal princípio revela-se particularmente relevante, ao exigir a conciliação entre direitos como a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a dignidade da pessoa humana, evitando a prevalência absoluta de um em detrimento dos demais.

O princípio da concordância prática, por sua vez, incide nos casos de conflito entre normas constitucionais, quando seus conteúdos normativos entram em tensão. Conforme destacam Mendes e Branco (2018, p. 94), “o critério recomenda que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto”.

Tal diretriz afasta soluções absolutistas e reforça a necessidade de ponderação, buscando preservar, na maior medida possível, os direitos em conflito. No ambiente digital, esse princípio é frequentemente mobilizado para equilibrar, por exemplo, a liberdade de expressão e a proteção à honra, à imagem e à privacidade nas redes sociais, evidenciando a complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade é considerado o mais importante instrumento de solução de conflitos entre direitos fundamentais. Barroso (2019, p. 305) explica que:

Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

O teste da proporcionalidade desdobra-se em três etapas complementares: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação consiste em verificar se a medida restritiva é apta a alcançar o objetivo pretendido; a necessidade impõe que, dentre as medidas possíveis, seja adotada aquela menos gravosa aos direitos fundamentais; por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre os benefícios obtidos e os prejuízos causados pela restrição.

Esse modelo evidencia que limitações a direitos fundamentais não podem ser arbitrárias, devendo observar critérios rigorosos de justificação. No contexto digital, sua aplicação revela-se especialmente relevante, por exemplo, na análise da legitimidade de medidas de vigilância estatal, nas quais se busca equilibrar a proteção da segurança pública com a preservação da privacidade e da liberdade individual.

O princípio da efetividade, também denominado máxima efetividade, estabelece que às normas constitucionais deve ser atribuído o sentido que lhes confira maior eficácia possível. Tal diretriz reforça o compromisso com a concretização dos direitos fundamentais, afastando interpretações restritivas que esvaziem seu conteúdo. Assim, é o que se aduz e o que se vê abaixo, do julgamento do Recurso Especial nº 811.608 – RS, que teve o Ministro Luiz Fux como relator:

Merece lembrança, ainda, que a atuação estatal na concretização da sua missão constitucional deve orientar-se pelo Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, de sorte que "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (BRASIL. STJ. REsp nº 811.608/RS. Relator: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgamento: 15 maio 2007).

No contexto digital, o princípio da máxima efetividade justifica a adoção de interpretações ampliativas dos direitos fundamentais, de modo a abranger situações que não foram expressamente previstas no momento da elaboração das normas

constitucionais. Tal postura interpretativa revela-se essencial diante da constante inovação tecnológica, evitando que lacunas normativas comprometam a proteção jurídica dos indivíduos em ambientes digitais dinâmicos e em permanente transformação.

Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana, como valor central do ordenamento, aliado ao princípio da interpretação conforme a Constituição, completa o quadro hermenêutico ao orientar que toda norma infraconstitucional, incluindo o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, seja interpretada de forma a maximizar a proteção dos direitos fundamentais. Isso implica reconhecer que a legislação infraconstitucional deve funcionar como instrumento de concretização dos valores constitucionais, e não como limite à sua efetividade.

Merece destaque, ainda, o princípio da proibição de retrocesso social, segundo o qual direitos fundamentais já reconhecidos e implementados não podem ser suprimidos sem justificativa constitucional adequada (SARLET, 2018).

No ambiente digital, esse princípio assume especial relevância ao impedir que avanços normativos em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e direitos dos usuários sejam arbitrariamente revogados, garantindo a continuidade e o aprofundamento das conquistas já alcançadas no âmbito da tutela dos direitos fundamentais.

2.3 CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DO AMBIENTE DIGITAL

A aplicação dos direitos fundamentais em ambientes digitais exige o domínio de conceitos jurídicos específicos que emergiram ou foram ressignificados a partir do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação.

Tais conceitos funcionam como ferramentas analíticas indispensáveis para a compreensão das novas dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas que se estruturam no ciberespaço, evidenciando a necessidade de adaptação das categorias jurídicas tradicionais às particularidades do ambiente digital.

O ambiente digital, ou ciberespaço, pode ser definido, na esteira de Adelina da Silva (2002, p. 3), como “um novo espaço de sociabilidade – apesar de não-presencial – com impactos na esfera cultural e social [...] que permite a interação [sic] social”.

Sua principal característica é a desterritorialização, uma vez que as interações ocorrem independentemente de localização geográfica específica, o que desafia conceitos jurídicos clássicos, como jurisdição e competência territorial. Nesse contexto, torna-se evidente que a regulação jurídica precisa superar parâmetros exclusivamente territoriais, adotando critérios mais flexíveis e compatíveis com a natureza transnacional das relações digitais.

O conceito de dado pessoal é definido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

A amplitude dessa definição é intencional, abrangendo não apenas dados diretamente identificadores, como nome e CPF, mas também aqueles que, quando combinados, permitem a identificação do indivíduo. Tal abrangência demonstra a preocupação do legislador em antecipar riscos decorrentes do uso massivo de dados, reconhecendo a complexidade das formas contemporâneas de identificação.

Os dados pessoais sensíveis como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dados de saúde e informações genéticas ou biométricas (artigo 5º, II, LGPD) recebem proteção reforçada, por envolverem aspectos particularmente íntimos da personalidade ou por apresentarem elevado potencial discriminatório.

Essa diferenciação normativa evidencia que nem todos os dados possuem o mesmo grau de impacto sobre a esfera individual, exigindo, portanto, níveis distintos de proteção jurídica.

O tratamento de dados é definido pela LGPD (artigo 5º, X) como “toda operação realizada com dados pessoais [...]”, incluindo atividades como coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação.

Essa definição ampla reforça que qualquer forma de manipulação de dados está sujeita às normas de proteção, o que amplia significativamente o campo de incidência da legislação. Nesse sentido, evidencia-se que o controle sobre o ciclo de vida dos dados pessoais constitui elemento central para a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Conforme leciona Sarlet (2018, p. 103), o consentimento válido decorre da “faculdade de autodeterminação da sua conduta”, elemento intrínseco à dignidade humana que assegura ao indivíduo a capacidade de “se autodeterminar sem ingerências” (2018, p. 105).

O autor ressalta ainda que a liberdade jurídica pressupõe a possibilidade de o sujeito “obedecer somente às leis às quais deu seu livre consentimento” (2018, p. 40). Tal concepção reforça que o consentimento, no contexto digital, não pode ser meramente formal, devendo refletir uma manifestação de vontade livre, informada e consciente, sob pena de esvaziamento de sua função protetiva.

A privacidade digital, por sua vez, compreende o direito de controlar as informações pessoais no ambiente virtual, incluindo a definição sobre quem pode acessá-las e para quais finalidades.

Esse conceito amplia a noção tradicional de privacidade ao abranger dimensões como a privacidade informacional, relacionada ao controle de dados pessoais; a privacidade comunicacional, voltada à proteção da confidencialidade das comunicações; e a privacidade decisional, que assegura a liberdade de tomada de decisões sem interferências indevidas. Tal ampliação demonstra que a proteção da privacidade, no ambiente digital, assume caráter multifacetado e exige abordagens jurídicas mais sofisticadas.

A neutralidade da rede, prevista no artigo 9º do Marco Civil da Internet, assegura o tratamento isonômico dos dados que trafegam na rede, impedindo que provedores privilegiem determinados conteúdos ou serviços em detrimento de outros (LEMO; SOUZA, 2016, p. 116). Esse princípio desempenha papel fundamental na garantia da liberdade de expressão e do acesso à informação, evitando distorções no fluxo informacional e preservando a natureza aberta da internet.

Por fim, o direito ao esquecimento ou direito à desindexação reconhece que, em determinadas circunstâncias, o indivíduo pode requerer a remoção de informações pessoais de mecanismos de busca ou plataformas digitais. Esse direito refere-se a acontecimentos passados que não necessitam ser permanentemente recordados, estando associado à proteção da privacidade e da intimidade, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (COMERLATO, 2014).

Ainda assim, trata-se de um direito de natureza controversa e subjetiva, cuja aplicação demanda ponderação com outros direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão e o direito à informação.

A proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, em sessão plenária realizada nos dias 6 e 7 de maio de 2020.

As ações questionavam a Medida Provisória nº 954/2020, que autorizava o compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE para fins estatísticos durante a pandemia de Covid-19. Por maioria, o STF suspendeu a eficácia da norma, reconhecendo que tais dados integram o âmbito de proteção constitucional dos direitos à intimidade, à vida privada e à autodeterminação informativa, decorrentes do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Esse entendimento consolida a centralidade da proteção de dados no sistema de direitos fundamentais, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente digital. A Ministra Rosa Weber, relatora, consignou em seu voto que:

[...]as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade [...] a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos [...] ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados. [...] (STF - ADI: 6387 DF - DISTRITO FEDERAL 0090566-08.2020.1.00.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-111 07/05/2020).

Esse julgamento é considerado divisor de águas no direito constitucional brasileiro, pois reconheceu pela primeira vez a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, antecipando a positivação formal que viria com a Emenda Constitucional nº 115/2022, responsável por inserir no artigo 5º, inciso LXXIX, o direito à proteção dos dados pessoais.

A decisão evidencia a natureza aberta e expansiva do catálogo de direitos fundamentais, que incorpora novas proteções exigidas pela realidade tecnológica contemporânea, mesmo sem alteração expressa do texto constitucional.

2.4 CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: TEORIA E CONCEITOS

O constitucionalismo digital representa um movimento teórico e prático voltado à aplicação e adaptação dos princípios constitucionais clássicos ao ambiente digital, partindo do reconhecimento de que o ciberespaço não constitui um território imune à regulação, mas um espaço submetido aos mesmos valores que estruturam as sociedades democráticas.

Esse movimento emerge da constatação de que as tecnologias digitais transformaram profundamente as formas de exercício dos direitos fundamentais, exigindo não apenas a aplicação das categorias jurídicas tradicionais, mas também sua reinterpretação à luz das novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Nesse sentido, Lenza (2025, p. 164) sustenta que “deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a ‘atualização’ normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência”.

Tal perspectiva evidencia que valores como liberdade de expressão, privacidade, devido processo legal, igualdade e dignidade da pessoa humana permanecem centrais, embora sua concretização demande adaptações às especificidades do ambiente digital, marcado pela velocidade, pela escala e pela complexidade das interações.

A primeira dimensão do constitucionalismo digital refere-se à aplicação vertical dos direitos fundamentais, isto é, às relações entre Estado e indivíduos no ambiente digital.

Nesse contexto, Barroso (2019, p. 85) observa que “o constitucionalismo liberal, com sua ênfase nos aspectos de organização do Estado e na proteção de um elenco limitado de direitos de liberdade, cedeu espaço para o constitucionalismo social”, o que implica uma ampliação do papel estatal na promoção e proteção de direitos. No ambiente digital, essa dimensão se manifesta, por exemplo, na atuação estatal na regulação de plataformas, na proteção de dados pessoais e na garantia de acesso à informação.

A segunda dimensão refere-se à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, à sua incidência nas relações entre particulares. Tal aspecto assume especial relevância no contexto contemporâneo, marcado pela concentração de poder nas grandes plataformas tecnológicas, que controlam infraestruturas digitais essenciais para o exercício de direitos fundamentais.

Nesse cenário, empresas como Google, Facebook e Amazon passam a exercer poder econômico e social comparável, em certos aspectos, ao poder estatal, o que exige a incidência mais intensa de limites constitucionais sobre suas atividades.

De acordo com Sarlet (2018, p. 399), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais adquire particular importância nas “relações (manifestamente desiguais) que se estabelecem entre o indivíduo e os detentores de poder social”.

Nessas hipóteses, o autor sustenta que a vinculação às normas constitucionais deve ocorrer com “maior intensidade” (2018, p. 400), especialmente quando presente um “poder social significativo” (2018, p. 400). Tal entendimento reforça a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana nas relações privadas digitais, em que a assimetria de poder pode comprometer a autonomia dos indivíduos.

A terceira dimensão do constitucionalismo digital refere-se à adaptação de institutos processuais às especificidades do ambiente virtual. O devido processo legal digital exige a reformulação de garantias tradicionais, de modo a assegurar, por exemplo, a validade e a confiabilidade de provas digitais, o respeito ao contraditório em processos automatizados e a transparência de decisões baseadas em algoritmos. Essa adaptação demonstra que a proteção dos direitos fundamentais não pode prescindir de instrumentos processuais adequados à realidade tecnológica.

Por fim, a quarta dimensão diz respeito à regulação de tecnologias emergentes, buscando estabelecer marcos normativos que conciliem a promoção da inovação com a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o desafio consiste em evitar tanto a ausência de regulação, que pode gerar abusos, quanto a excessiva rigidez normativa, que pode inibir o desenvolvimento tecnológico.

Assim, o constitucionalismo digital se apresenta como um campo em constante construção, voltado à harmonização entre progresso tecnológico e preservação dos valores constitucionais.

2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS ESPECÍFICOS NO CONTEXTO DIGITAL

Embora todos os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos sejam aplicáveis ao ambiente digital, alguns assumem especial relevância diante das particularidades das tecnologias da informação e comunicação. Isso se deve ao fato de que o ciberespaço não apenas amplia o alcance desses direitos, mas também intensifica riscos e conflitos, exigindo novas formas de interpretação e aplicação.

A liberdade de expressão, assegurada pelo artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, sofre significativa transformação no ambiente digital. Lemos e Souza (2016, p. 145) destacam que “a internet é hoje o meio privilegiado para o exercício de outros direitos humanos e da cidadania, além de estimular o desenvolvimento econômico, social e político, e contribuir para o progresso humano”.

Nesse contexto, a rede potencializa a manifestação de ideias e o acesso à informação, ampliando o debate público e a participação democrática.

Contudo, as plataformas digitais desempenham papel central como intermediárias da comunicação, podendo tanto viabilizar quanto restringir a liberdade de expressão por meio de mecanismos como moderação de conteúdo, algoritmos de recomendação e políticas de termos de serviço.

Essa atuação privada suscita relevantes questões constitucionais, como a definição de limites à discricionariedade das plataformas e a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, especialmente a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de um campo de tensão permanente entre autonomia privada e proteção de direitos fundamentais.

O Marco Civil da Internet buscou enfrentar essas questões ao instituir um regime de responsabilização de intermediários que procura evitar tanto a censura privada quanto a impunidade.

Nos termos do artigo 19, as plataformas, em regra, não são responsabilizadas por conteúdos de terceiros, salvo quando, após ordem judicial específica, deixam de promover sua remoção. Esse modelo evidencia a tentativa de estabelecer um equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização por conteúdos ilícitos, ainda que sua aplicação prática continue sendo objeto de intensos debates.

O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, previstos no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, destacam-se como um dos mais impactados pela revolução digital. Sarlet (2018, p. 86) ressalta a centralidade do “direito à autodeterminação informativa” como um autêntico direito materialmente fundamental, essencial à proteção da personalidade e da identidade individual frente ao tratamento massivo de dados. Tal concepção reforça que o controle sobre informações pessoais se tornou elemento indispensável para a garantia da dignidade humana no ambiente digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) concretiza essa proteção ao estabelecer princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, estruturando um regime jurídico voltado à regulação do tratamento de dados pessoais. Dessa forma, a LGPD opera como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, adaptando-os às exigências de um contexto marcado pela coleta e análise massiva de informações.

A igualdade e a não discriminação também assumem especial relevância no ambiente digital, especialmente diante dos riscos de discriminação algorítmica. Sistemas de inteligência artificial, quando baseados em dados enviesados, podem reproduzir ou até intensificar desigualdades estruturais, afetando negativamente determinados grupos sociais.

Nesse contexto, a LGPD prevê o direito do titular de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado, reconhecendo que tais decisões podem comprometer a dignidade humana ao reduzir o indivíduo a um conjunto de dados.

Assim, torna-se essencial a implementação de mecanismos que assegurem maior transparência, controle e supervisão humana sobre sistemas automatizados, de modo a prevenir práticas discriminatórias e promover um ambiente digital mais justo e igualitário. Essa preocupação evidencia a necessidade de compatibilizar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais.

O acesso à informação, o devido processo legal digital e a inviolabilidade das comunicações completam o conjunto de direitos especialmente relevantes no ciberespaço. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações, estendendo essa proteção às formas digitais, como e-mails e mensagens instantâneas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que as conversas via aplicativos de mensagens estão protegidas pelo sigilo constitucional, não sendo permitida sua divulgação sem consentimento dos participantes ou autorização judicial.

Dessa forma, eventuais interceptações de comunicações digitais devem observar rigorosos requisitos constitucionais e legais, sob pena de violação de direitos fundamentais, o que reforça a necessidade de controle jurisdicional sobre tais medidas.

Por fim, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares no ambiente digital, especialmente entre usuários e plataformas, adquiriu maior concretude com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP (Tema 987) e nº 1.057.258/MG (Tema 533).

Ao apreciar a matéria com repercussão geral, o Tribunal reconheceu que a responsabilidade das plataformas não pode ser integralmente afastada com base na

ausência de ordem judicial, sobretudo em casos de conteúdos ilícitos de natureza grave. Tal entendimento evidencia a tendência de ampliação da responsabilização das plataformas, reforçando a incidência dos direitos fundamentais também nas relações privadas digitais. O relator, Ministro Dias Toffoli, assentou que:

[...]O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como não autênticas. [...] (STF - RE: 1037396, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 26/06/2025, Data de Publicação: DJe 05/11/2025).

Esse precedente revela-se central para a compreensão dos direitos fundamentais no contexto digital, pois, ao impor às plataformas o dever de atuação mesmo na ausência de provocação judicial em hipóteses de conteúdo gravemente ilícito, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais também vincula os grandes intermediários privados da internet.

Trata-se de reconhecimento explícito de que o poder exercido por essas plataformas exige a incidência de limites constitucionais, especialmente quando suas decisões impactam diretamente a esfera de direitos dos usuários.

A decisão sinaliza, ainda, a transição de um modelo baseado na autorregulação praticamente irrestrita das plataformas para um regime de responsabilidade orientado pelo risco dos conteúdos veiculados. Na prática, isso representa um avanço no processo de constitucionalização das atividades de moderação de conteúdo, na medida em que tais práticas passam a ser analisadas à luz dos direitos fundamentais.

Desse modo, consolida-se o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta, devendo coexistir, de maneira equilibrada, com a proteção à dignidade da pessoa humana, à privacidade e a outros direitos fundamentais no ambiente digital.

3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM AMBIENTES DIGITAIS

3.1 DESAFIOS PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIGITAIS

A aplicação dos direitos fundamentais em ambientes digitais enfrenta desafios práticos significativos, decorrentes das características próprias do ciberespaço, como a desterritorialização, a velocidade das transformações tecnológicas e as assimetrias de informação e poder que tensionam os pressupostos tradicionais sobre os quais o direito constitucional foi estruturado.

Nesse cenário, evidencia-se a necessidade de adaptação dos instrumentos jurídicos para garantir a efetividade dos direitos fundamentais em uma realidade marcada por complexidade e dinamismo.

O primeiro desafio refere-se à desterritorialização do ciberespaço e às suas implicações para os conceitos clássicos de jurisdição e competência. Conforme destacam Souza e Lemos (2016, p. 123), o debate sobre a regulação de direitos na internet é determinante para o seu futuro, “especialmente quando se nota que é nesse tema que enfrentamentos sobre os contornos globais da Internet e a soberania nacional dos Países começam a aparecer de forma mais clara”.

Isso ocorre porque os serviços digitais ultrapassam fronteiras nacionais, tornando insuficientes os modelos tradicionais de delimitação territorial do direito. Assim, situações em que um usuário brasileiro utiliza uma plataforma sediada no exterior, com dados armazenados em diferentes países, revelam a complexidade de definir qual ordenamento jurídico é aplicável e onde deve ocorrer a tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados busca enfrentar o problema por meio do princípio da extraterritorialidade. Contudo, sua efetivação prática encontra obstáculos relevantes, sobretudo quanto à capacidade de impor o cumprimento de decisões judiciais a empresas estrangeiras que não possuem presença física ou ativos no Brasil. Tal dificuldade evidencia a necessidade de mecanismos de cooperação internacional mais eficazes, sob pena de fragilização da proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

O segundo desafio relaciona-se à assimetria de informação e de expertise técnica entre usuários, reguladores e empresas tecnológicas. Estas últimas detêm

conhecimento especializado e controle sobre sistemas complexos, enquanto os usuários, em geral, possuem compreensão limitada acerca do funcionamento das tecnologias e do tratamento de seus dados.

Tal desequilíbrio compromete o exercício efetivo de direitos e dificulta a fiscalização adequada, exigindo medidas que promovam maior transparência, simplificação das informações e fortalecimento institucional dos órgãos reguladores.

Termos de uso e políticas de privacidade frequentemente são extensos e redigidos em linguagem técnica, o que dificulta sua compreensão mesmo por usuários diligentes. Essa assimetria também afeta reguladores e tribunais, que nem sempre dispõem de capacidade técnica suficiente para acompanhar a complexidade das inovações, o que pode comprometer a efetividade das decisões e da regulação.

O terceiro desafio refere-se à disparidade entre a velocidade da inovação tecnológica e a morosidade dos processos legislativos e judiciais. Conforme aponta Costa (2023, p. 27), a rapidez das transformações tecnológicas não pode ser acompanhada, na mesma medida, por alterações normativas constantes, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

Nesse cenário, observa-se que normas jurídicas tendem a se tornar rapidamente defasadas, enquanto decisões judiciais, quando proferidas, muitas vezes já não correspondem à realidade fática vigente, reduzindo sua eficácia prática.

O quarto desafio diz respeito à concentração de poder econômico e informacional em grandes empresas tecnológicas multinacionais. Plataformas como Google, Facebook, Amazon, Apple e Microsoft controlam infraestruturas digitais essenciais, criando uma dependência estrutural que afeta indivíduos, empresas e até mesmo o próprio Estado. Essa concentração confere a tais atores capacidade significativa de influenciar o acesso à informação, a circulação de conteúdo e o exercício de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento de mecanismos regulatórios que limitem abusos, promovam a concorrência e assegurem maior equilíbrio nas relações digitais. A assimetria de recursos entre usuários e grandes plataformas também dificulta o acesso à justiça, tornando a tutela de direitos fundamentais, muitas vezes, mais teórica do que efetiva.

O quinto desafio refere-se à opacidade dos algoritmos e dos sistemas de inteligência artificial. Amaral (2024, p. 129) observa que “os algoritmos são frequentemente descritos como ‘caixas-pretas’, o que significa que seus processos

internos não são transparentes nem compreensíveis para os operadores do Direito ou para os próprios jurisdicionados”. Essa característica compromete a transparência e a accountability, elementos essenciais ao Estado de Direito.

Nesse contexto, surgem questionamentos relevantes: como assegurar o devido processo legal quando decisões são tomadas por sistemas cuja lógica não pode ser plenamente explicada? Como permitir a contestação efetiva de decisões automatizadas se nem mesmo seus desenvolvedores conseguem justificar integralmente seus resultados? Tais questões evidenciam a necessidade de desenvolvimento de parâmetros jurídicos específicos para a regulação da inteligência artificial.

Por fim, o sexto desafio relaciona-se à exclusão digital e às desigualdades no acesso às tecnologias. A efetiva proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital pressupõe o acesso a esse ambiente, o que não se verifica de forma universal. Assim, parcela significativa da população permanece à margem da sociedade digital, o que compromete não apenas o exercício de direitos, mas também a própria inclusão social.

Nesse sentido, a exclusão digital revela-se como uma nova forma de desigualdade, exigindo a adoção de políticas públicas que ampliem o acesso à internet e às tecnologias, de modo a garantir que os direitos fundamentais não sejam apenas formalmente reconhecidos, mas efetivamente exercidos por todos.

3.2 CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

O ambiente digital caracteriza-se por frequentes tensões entre diferentes direitos fundamentais, nas quais o exercício pleno de um direito pode implicar restrições a outro igualmente protegido pela Constituição. Esses conflitos exigem uma ponderação criteriosa, orientada pela busca de harmonização e pela preservação do núcleo essencial de cada direito envolvido, evitando soluções absolutistas incompatíveis com a complexidade das relações digitais contemporâneas.

O conflito mais emblemático ocorre entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem e da privacidade. Enquanto o artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, os incisos V e X garantem a proteção à honra, à imagem e à vida privada. No ambiente digital, essa tensão manifesta-se de forma recorrente, sobretudo

em publicações em redes sociais, que podem representar tanto o exercício legítimo da liberdade de expressão quanto violações a direitos da personalidade.

A solução desses conflitos exige análise do caso concreto, considerando critérios como a condição da pessoa envolvida (figura pública ou privada), a existência de interesse público na informação, a natureza da manifestação (opinião, crítica ou afirmação fática) e a veracidade do conteúdo divulgado. Esses elementos permitem avaliar qual direito deve prevalecer na situação específica, evidenciando que a ponderação não se realiza de forma abstrata, mas a partir das circunstâncias concretas.

O sistema de responsabilização de intermediários previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet busca equilibrar esses valores ao estabelecer que as plataformas, em regra, não respondem por conteúdos de terceiros, salvo quando, após ordem judicial específica, deixam de removê-los. Esse modelo procura evitar tanto a censura privada quanto a responsabilização excessiva dos provedores.

Contudo, sua aplicação prática revela controvérsias relevantes. O tempo necessário para obtenção de uma decisão judicial pode permitir a ampla disseminação de conteúdos ilícitos, potencializando danos à honra e à imagem que dificilmente são integralmente reparáveis. Por outro lado, a adoção de mecanismos de remoção baseados exclusivamente em notificações extrajudiciais poderia incentivar práticas de censura privada, comprometendo a liberdade de expressão. Tal tensão demonstra a dificuldade de construção de soluções equilibradas nesse campo.

O segundo conflito relevante ocorre entre o direito à informação e a proteção de dados pessoais. Esse embate manifesta-se em situações como o jornalismo investigativo, pesquisas acadêmicas e a transparência governamental, nas quais o uso de dados pessoais pode ser essencial para a realização de finalidades legítimas.

A LGPD (artigo 7º, incisos II e VII) reconhece essas hipóteses ao admitir o tratamento de dados quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou ao exercício regular de direitos, exigindo, contudo, a análise da proporcionalidade da medida e a verificação da possibilidade de atingir o mesmo objetivo com menor impacto à privacidade.

O terceiro conflito refere-se à tensão entre a segurança pública e a proteção da privacidade, especialmente quanto ao sigilo das comunicações. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, admitindo

exceções apenas mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Nesse contexto, observa-se a coexistência de dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, o dever estatal de garantir a segurança pública; de outro, a proteção da esfera privada do indivíduo.

A relativização desse direito somente se justifica mediante o atendimento de critérios rigorosos, como a existência de decisão judicial fundamentada, a demonstração da adequação e necessidade da medida e a observância da proporcionalidade em sentido estrito.

Tais requisitos visam impedir abusos e assegurar que intervenções na privacidade ocorram de forma excepcional e controlada. Nesse sentido, medidas de vigilância em massa tendem a não satisfazer o critério da necessidade, uma vez que investigações direcionadas se mostram alternativas menos gravosas e mais compatíveis com os parâmetros constitucionais.

O quarto conflito relevante relaciona-se à tensão entre a proteção de dados pessoais e a liberdade econômica. Empresas de tecnologia frequentemente defendem que a coleta e o tratamento de dados são indispensáveis para seus modelos de negócio.

Lemos e Souza (2016, p. 47) observam que “o Marco Civil da Internet [...] institui regime de liberdade de iniciativa para as atividades econômicas desenvolvidas na Internet”, assegurando a liberdade dos modelos de negócio, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na legislação.

Entretanto, conforme destaca Lenza (2025, p. 57), a supremacia constitucional impõe uma “necessária e inevitável releitura dos institutos, notadamente os de direito civil (e privado), sob a ótica constitucional”. Nesse contexto, a livre iniciativa encontra limites na proteção da dignidade da pessoa humana, considerada o “princípio-matriz de todos os direitos fundamentais”.

Assim, a LGPD, ao estabelecer princípios como finalidade, necessidade, transparência e segurança, reflete o entendimento de que a exploração econômica de dados não pode se sobrepor à proteção dos direitos fundamentais, devendo ser compatibilizada com os valores constitucionais.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel central na construção de uma hermenêutica constitucional voltada à aplicação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Por meio de decisões paradigmáticas, essas Cortes vêm consolidando entendimentos que orientam a solução de casos futuros, especialmente diante da ausência de respostas legislativas imediatas para os desafios trazidos pelas novas tecnologias.

O primeiro caso paradigmático refere-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.527, na qual associações empresariais questionaram dispositivos do Marco Civil da Internet relacionados à remoção de conteúdos íntimos de terceiros.

O STF, em decisão relatada pela Ministra Rosa Weber, reconheceu a constitucionalidade da norma, afirmando que o modelo adotado pelo legislador promove um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e a proteção à privacidade e à intimidade. Tal entendimento evidencia a preocupação da Corte em evitar tanto a censura prévia quanto a exposição indevida de conteúdos sensíveis, especialmente em situações que envolvem violação da dignidade da pessoa humana.

O segundo conjunto de precedentes diz respeito ao denominado direito ao esquecimento. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, com repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro não admite o direito ao esquecimento em sua acepção ampla.

A Corte entendeu que a exclusão de informações verídicas de interesse público não pode ser imposta de forma generalizada, sob pena de comprometer a liberdade de expressão e o direito à informação.

Todavia, isso não significa ausência de tutela jurídica. Indivíduos eventualmente prejudicados pela divulgação de informações pretéritas podem recorrer a instrumentos tradicionais de proteção, como o direito à privacidade, a proteção da imagem e a reparação por danos à honra, cabendo ao julgador realizar análise casuística que considere a existência de interesse público na divulgação e a extensão dos danos causados. Esse entendimento demonstra a adoção de uma

abordagem equilibrada, que rejeita soluções absolutas e privilegia a ponderação no caso concreto.

O terceiro conjunto de precedentes relaciona-se à proteção de dados pessoais, especialmente no que se refere à responsabilização por vazamentos de informações. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o vazamento de dados pessoais pode ensejar responsabilidade civil por danos morais *in re ipsa*, ou seja, presumidos a partir da própria ocorrência da violação, independentemente de comprovação de prejuízo concreto.

Tal posicionamento reforça a centralidade da proteção de dados no sistema de direitos fundamentais e sinaliza uma postura mais rigorosa do Judiciário diante de falhas na segurança da informação.

Esses precedentes evidenciam a crescente atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais no ambiente digital, contribuindo para a construção de parâmetros interpretativos que buscam equilibrar inovação tecnológica, liberdade econômica e proteção da dignidade da pessoa humana.

É o que se extrai do julgado abaixo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – VAZAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS DO AUTOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ SEGURADORA – CONSOANTE DIRETRIZES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR MAJORADO I – Falha na prestação dos serviços executados pela seguradora ré que permitiu acesso a dados pessoais do autor a terceiros. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar; II – A LGPD que traz o conceito de dado sensível como aquele pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Incontroverso, que as informações vazadas dizem respeito, dentre outros, às informações de saúde, bens e beneficiários do autor, plenamente enquadráveis, portanto, dentro do conceito de dados sensíveis enunciado na norma acima referida; III – Dano moral configurado de natureza *in re ipsa*, cuja existência se presume a partir do mero vazamento dos dados pessoais, sendo prescindível a existência de demonstração de que do episódio resultou algum tipo de efeito deletério para o autor. Indenização cujo valor foi majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); IV – Obrigação de fazer imposta na r. sentença afastada, razão pela qual, o provimento em parte do apelo da requerida. RECURSO da parte autora, por maioria de votos, PROVIDO EM PARTE, majorando-se a indenização pelos danos morais sofridos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) RECURSO da parte ré, por votação unânime, PROVIDO EM PARTE (TJ-SP - Apelação Cível: 1025549-54.2021.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 08/03/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2023).

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou questões relevantes relacionadas ao compartilhamento de dados entre órgãos públicos. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649, que discutiu a possibilidade de compartilhamento de dados coletados pelo IBGE com outras entidades governamentais, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que informações obtidas para finalidades estatísticas, sob garantia de confidencialidade, não podem ser reutilizadas para outros propósitos sem o consentimento do titular.

Tal decisão reforça os princípios da finalidade e do consentimento previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, evidenciando que o tratamento de dados pessoais deve estar estritamente vinculado ao propósito que justificou sua coleta. Trata-se de importante limitação ao uso indiscriminado de informações pelo poder público, fortalecendo a proteção da autodeterminação informativa.

Por fim, o quinto conjunto de precedentes refere-se à responsabilidade de intermediários por conteúdos gerados por terceiros. Lemos e Souza (2016, p. 82) apontam que o Superior Tribunal de Justiça, em seus posicionamentos mais recentes, tem adotado a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores, especialmente nos casos em que, cientes da existência de conteúdo ilícito por meio de notificação da vítima, deixam de promover sua remoção.

Nessa perspectiva, consideram-se tanto as hipóteses de omissão quando o provedor não responde à notificação, quanto aquelas em que há recusa expressa na retirada do conteúdo. Em tais situações, a responsabilização pode ser reconhecida de forma subjetiva e solidária com o autor direto do dano.

Esse entendimento evidencia a tendência de ampliação da responsabilização das plataformas, sobretudo quando demonstrada sua ciência inequívoca acerca da ilicitude, reforçando a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas digitais.

Sobre o tema vale transcrever trecho da ementa do Resp nº 1.193.764/SP:

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittend. (STJ, Resp 1193764/SP, rel. Min. Nany Andrichi; j. em 14.12.2010).

Na mesma toada, a ementa do Agravo Regimental no Resp 1.309.891/MG aprofunda o problema da responsabilidade pela não remoção do conteúdo, com ênfase na expressão “imediata”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de Internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Agr. Reg. em Resp 1309891/MG, rel. Min. Sidnei Beneti; j. em 26.06.2012).

A análise jurisprudencial evidencia que os tribunais brasileiros vêm promovendo uma adaptação progressiva dos princípios constitucionais clássicos às demandas do ambiente digital, recorrendo a técnicas como a ponderação e a proporcionalidade para solucionar conflitos entre direitos fundamentais.

Esse movimento demonstra que, diante das transformações tecnológicas, a interpretação constitucional não pode permanecer estática, devendo acompanhar as novas formas de interação social e os riscos emergentes à esfera de direitos dos indivíduos.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como verdadeiro “ator-chave na definição dos contornos constitucionais da sociedade da informação no Brasil”, exercendo protagonismo na tarefa de assegurar a “melhor proteção de direitos fundamentais no meio digital” (CRUZ; SANTARÉM, 2025).

Tal atuação revela não apenas a centralidade do Poder Judiciário na concretização desses direitos, mas também a insuficiência, em muitos casos, de respostas legislativas imediatas diante da velocidade das inovações tecnológicas.

Esse cenário evidencia a necessidade de um constitucionalismo digital robusto, capaz de estabelecer parâmetros normativos claros para a regulação das relações sociais mediadas por tecnologias.

As decisões do STF, ao enfrentarem temas como proteção de dados pessoais, responsabilidade de plataformas e impactos da inteligência artificial, sinalizam a construção de um modelo jurídico orientado pela proteção da dignidade

da pessoa humana, pela preservação das liberdades fundamentais e pela adaptação contínua do Direito às exigências da sociedade digital.

Outro precedente de grande relevância é o julgamento conjunto da ADPF nº 403 e da ADI nº 5.527, que discute a constitucionalidade do bloqueio judicial de aplicativos de mensagens, em especial o WhatsApp, e a legalidade da exigência de quebra de criptografia de ponta a ponta para fins de investigação criminal. O Ministro Edson Fachin, relator da ADPF nº 403, posicionou-se contrariamente ao bloqueio, consignando que:

[...]Por entender que o risco causado pelo uso da criptografia ainda não justifica a imposição de soluções que envolvam acesso excepcional ou ainda outras soluções que diminuam a proteção garantida por uma criptografia forte, penso que não há como obrigar que as aplicações de internet que ofereçam criptografia ponta-a-ponta quebrem o sigilo do conteúdo de comunicações, ao menos à luz das informações que traduzem o consenso científico atual sobre a matéria[...].
(STF - ADPF: 403 DF - DISTRITO FEDERAL 4000331-63.2016.1.00 .0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: DJe-234 04/11/2016).

A Ministra Rosa Weber, relatora da ADI nº 5.527, consignou que a suspensão indiscriminada de serviços de comunicação, por decisão judicial fundada no descumprimento de ordens de fornecimento de conteúdo de comunicações privadas, comprometeria o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de comunicação, previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Segundo a Ministra, tal medida representaria indevido retrocesso, na medida em que, na prática, inviabilizaria o uso de tecnologias de criptografia, essenciais à proteção da privacidade e da segurança das comunicações no ambiente digital. Essa compreensão evidencia a preocupação do STF em evitar soluções que, sob o pretexto de assegurar a persecução estatal, acabem por restringir de forma desproporcional direitos fundamentais.

No plano da responsabilidade civil de intermediários, o Superior Tribunal de Justiça consolidou importante orientação em sua Jurisprudência em Teses (Edição nº 222 — Marco Civil da Internet, publicada em outubro de 2023), ao estabelecer que “a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet por conteúdo gerado por terceiro é subjetiva e torna-se solidária quando, após notificação judicial, a retirada do material ofensivo é negada ou retardada” (Tese 9, art. 19 da Lei nº 12.965/2014).

Esse entendimento reforça o modelo adotado pelo Marco Civil da Internet, segundo o qual as plataformas, em regra, não respondem automaticamente por

conteúdos de terceiros, preservando-se, assim, a liberdade de expressão e a dinâmica aberta da rede.

Contudo, a responsabilização passa a se configurar quando há ciência inequívoca da ilicitude, formalizada por meio de ordem judicial, e omissão na remoção do conteúdo em prazo razoável.

Nesses casos, a responsabilidade deixa de ser meramente potencial e passa a refletir uma conduta omissiva relevante, apta a ensejar responsabilização solidária com o autor direto do dano. Trata-se de mecanismo que busca equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a necessidade de evitar tanto a censura privada quanto a impunidade de ilícitos praticados no ambiente digital.

O STJ avançou nesse entendimento no julgamento do REsp nº 2.139.749/SP (3ª Turma, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27 de agosto de 2024, Informativo nº 823), ao reconhecer que plataformas digitais podem remover conteúdos que violem seus termos de uso por iniciativa própria, independentemente de ordem judicial, desde que assegurem transparência ao usuário quanto à moderação realizada.

No caso concreto, o YouTube removeu vídeo publicado por profissional da saúde por violação às suas políticas sobre desinformação médica relacionada à Covid-19, e o Tribunal entendeu que tal conduta configura exercício legítimo de compliance interno, não caracterizando censura privada vedada pelo Marco Civil da Internet.

Esse posicionamento revela importante evolução jurisprudencial, ao admitir a coexistência entre a liberdade de expressão e o poder de moderação das plataformas, desde que exercido de forma transparente e compatível com os direitos fundamentais.

Assim, consolida-se um modelo intermediário, que afasta tanto a neutralidade absoluta das plataformas quanto sua responsabilização automática, privilegiando soluções baseadas na proporcionalidade e na proteção da dignidade da pessoa humana. Consignou que:

4. Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.
5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover,

suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.

Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

7. Shadowbanning consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.139.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Em conclusão, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.139.749/SP consolida importante diretriz para a regulação das plataformas digitais no Brasil, ao reconhecer a legitimidade da moderação privada de conteúdos como expressão do exercício regular de direito e de mecanismos de compliance.

Ao afastar a caracterização de censura, desde que assegurados a transparência e o dever de informação ao usuário, a Corte estabelece um ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de contenção de conteúdos potencialmente nocivos, especialmente em contextos sensíveis, como o da desinformação em saúde pública.

Nesse sentido, o precedente relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reafirma a autonomia das plataformas na gestão de seus ambientes virtuais, sem afastar a incidência de garantias fundamentais.

Tal posicionamento evidencia a construção de um modelo regulatório que não se orienta por soluções extremas, nem pela ausência de controle, nem pela responsabilização automática, mas por uma lógica de proporcionalidade e responsabilidade graduada.

Assim, a decisão contribui para a consolidação de um paradigma de governança digital mais equilibrado, no qual a atuação das plataformas deve coexistir com a proteção efetiva dos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e o direito à informação.

Portanto, de avanço relevante na construção de um modelo de responsabilidade digital compatível com as exigências de uma sociedade cada vez mais mediada por tecnologias.

3.4 INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A proteção efetiva dos direitos fundamentais no ambiente digital exige a adoção de instrumentos específicos, capazes de responder às peculiaridades do ciberespaço, como a desterritorialização, a velocidade das transformações tecnológicas e a assimetria informacional.

Esses mecanismos estruturam-se de forma complementar, envolvendo regulação legislativa, supervisão administrativa, controle judicial, autorregulação empresarial e educação digital, evidenciando que a tutela desses direitos demanda abordagem multifacetada.

O primeiro instrumento de proteção é o marco regulatório legislativo. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece os fundamentos da disciplina jurídica da rede, consagrando princípios como liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados e neutralidade da rede.

Lemos e Souza (2016, p. 16) destacam que “o Marco Civil foi concebido como uma lei que pudesse preservar as bases para a promoção das liberdades e dos direitos na Internet no Brasil”, evidenciando seu caráter estruturante no ordenamento jurídico digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) complementa esse arcabouço ao estabelecer princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização, além de assegurar direitos aos titulares de dados, como acesso, correção, exclusão e portabilidade. Mais do que uma norma setorial, a LGPD representa a concretização, no plano infraconstitucional, do direito fundamental à proteção de dados pessoais, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

O segundo instrumento consiste na supervisão administrativa exercida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela LGPD. A ANPD é responsável por regular, fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação de proteção de dados no Brasil, possuindo autonomia técnica e atuando na elaboração de normas, orientação de agentes públicos e privados, supervisão do tratamento de dados pessoais e aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Para além de sua função fiscalizatória, a ANPD exerce papel preventivo e educativo, promovendo boas práticas de governança e incentivando uma cultura de proteção de dados. Sua atuação contribui para a redução de assimetrias informacionais e para o fortalecimento da segurança jurídica, elementos essenciais para a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital.

O terceiro instrumento refere-se ao controle judicial, que desempenha papel essencial na concretização desses direitos. Por meio de ações individuais e coletivas, como ações civis públicas e ações populares, o Poder Judiciário atua na proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente diante de violações sistêmicas promovidas por agentes públicos ou privados.

Instrumentos processuais específicos também assumem relevância nesse contexto. O habeas data (artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal) permite ao indivíduo acessar e corrigir informações pessoais constantes de bancos de dados, enquanto o mandado de segurança pode ser utilizado para proteger direitos líquidos e certos violados por autoridades. Esses mecanismos reforçam a dimensão prática da proteção de dados e da autodeterminação informativa.

O quarto instrumento envolve a autorregulação e os programas de compliance, que, embora não substituam a regulação estatal, atuam de forma complementar na promoção de boas práticas. Empresas, pressionadas por fatores como reputação, competitividade e exigências de mercado, tendem a adotar padrões mais elevados de proteção de dados, contribuindo para um ambiente digital mais seguro.

Nesse sentido, a LGPD incentiva a implementação de programas de compliance, que compreendem estruturas de governança, políticas internas e mecanismos de controle voltados à conformidade normativa. Tais programas não apenas previnem riscos e reduzem a incidência de violações, mas também materializam o compromisso das organizações com a proteção dos direitos fundamentais.

O quinto instrumento refere-se à educação digital. Barbosa e Lisbino (2025, p. 2) defendem que “é imperioso que o progresso tecnológico seja acompanhado por uma evolução antropológica, ética, jurídica, educacional, social e política, a fim de garantir que a inovação científica contribua efetivamente para o bem-estar coletivo”. A própria LGPD (artigo 2º, VIII) reconhece a educação como fundamento da proteção

de dados, evidenciando que a efetividade desses direitos depende também da conscientização dos indivíduos.

Por fim, o sexto instrumento diz respeito aos mecanismos de transparência e accountability no tratamento de dados pessoais. A LGPD consagra o princípio da transparência ao exigir que os titulares recebam informações claras, acessíveis e precisas sobre o uso de seus dados, ao mesmo tempo em que impõe a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados em situações de maior risco.

Nesse contexto, a adoção de práticas de accountability fortalece a responsabilização dos agentes de tratamento, transformando a proteção de dados em um compromisso efetivo, verificável e mensurável. Mais do que um dever formal, trata-se de elemento essencial para a construção de um ambiente digital baseado na confiança, na segurança jurídica e na efetiva proteção dos direitos fundamentais.

3.5 PERSPECTIVAS E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

A proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital permanece em constante evolução, exigindo aprimoramentos contínuos nos marcos regulatórios, nas práticas de enforcement, no desenvolvimento tecnológico e na conscientização social. Trata-se de um campo dinâmico, no qual a velocidade das transformações tecnológicas impõe ao Direito o desafio permanente de adaptação, sob pena de tornar-se insuficiente para a tutela efetiva da dignidade da pessoa humana.

A primeira perspectiva refere-se à necessidade de atualização contínua dos marcos regulatórios. O avanço tecnológico, marcado por sua rapidez e imprevisibilidade, faz com que normas jurídicas, ainda que recentes, tornem-se rapidamente defasadas diante de novas realidades. Nesse contexto, a regulação deve ser compreendida como processo dinâmico, sujeito a revisões periódicas que permitam acompanhar o surgimento de tecnologias emergentes e seus impactos sobre os direitos fundamentais.

No cenário brasileiro, diplomas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, embora representem avanços significativos, já enfrentam limitações diante de fenômenos como a inteligência artificial, a internet das coisas, o blockchain e o metaverso. Essas tecnologias introduzem novas formas de coleta, processamento e utilização de dados, além de ampliarem o uso de decisões automatizadas, o que exige respostas normativas mais específicas e sofisticadas.

Nesse contexto, destaca-se a regulação da inteligência artificial como um dos principais desafios contemporâneos. Sistemas baseados em algoritmos, capazes de impactar diretamente direitos fundamentais, demandam a imposição de requisitos como transparência, explicabilidade, auditabilidade e supervisão humana.

Tais mecanismos são essenciais para assegurar que decisões automatizadas sejam compreensíveis, verificáveis e passíveis de contestação, evitando práticas abusivas e garantindo a proteção dos indivíduos diante da crescente automação.

A segunda perspectiva relaciona-se ao fortalecimento das capacidades institucionais de enforcement. Marcos regulatórios, por mais bem elaborados que sejam, mostram-se ineficazes sem estruturas institucionais aptas a garantir sua implementação e fiscalização. Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) necessita de ampliação de recursos humanos, técnicos e financeiros para exercer de forma efetiva suas competências regulatórias e sancionatórias.

Ademais, a complexidade do ambiente digital exige coordenação entre diferentes órgãos reguladores. Destacam-se, nesse cenário, as atuações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cujas competências se complementam na regulação do ecossistema digital.

O CADE exerce papel fundamental na defesa da ordem econômica, especialmente diante da concentração de poder nas grandes plataformas tecnológicas, que frequentemente detêm controle significativo sobre mercados e fluxos de informação. Sua atuação na análise de operações de fusões e aquisições, bem como no combate a práticas anticoncorrenciais, contribui para a preservação da concorrência e, indiretamente, para a proteção dos direitos dos usuários.

Por sua vez, a ANATEL desempenha função estratégica na regulação da infraestrutura de telecomunicações, base indispensável para o funcionamento da internet e das tecnologias digitais. Ao garantir a qualidade dos serviços, a universalização do acesso e a definição de padrões técnicos, a agência contribui para a inclusão digital e para a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

A atuação coordenada dessas instituições revela que a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital não se limita à esfera jurídica, mas envolve também dimensões econômicas e estruturais, exigindo respostas integradas e multidisciplinares.

A terceira perspectiva refere-se à promoção da concorrência e da diversidade no mercado de tecnologia. Shoshana Zuboff, em sua obra *A Era do Capitalismo de Vigilância*, argumenta que a concentração de dados e poder nas mãos de poucas empresas gera uma “assimetria de conhecimento” que compromete a autonomia individual e fragiliza os direitos democráticos (ZUBOFF, 2020). Nesse contexto, políticas que incentivem a entrada de novos agentes no mercado, bem como mecanismos como portabilidade de dados e interoperabilidade, podem fortalecer a proteção dos direitos fundamentais ao ampliar as possibilidades de escolha dos usuários.

A quarta perspectiva diz respeito ao empoderamento dos usuários, por meio da ampliação de mecanismos efetivos de controle sobre seus dados pessoais. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados assegure direitos como acesso, correção, exclusão e portabilidade, sua efetividade depende da existência de interfaces acessíveis, processos simplificados e respostas céleres por parte dos controladores.

Além disso, torna-se essencial o combate a práticas como os chamados “dark patterns”, que manipulam ou dificultam o exercício desses direitos, comprometendo a autonomia do titular e esvaziando a proteção jurídica. A efetiva proteção de dados, portanto, não se limita à previsão normativa, mas exige condições reais para o exercício consciente e livre desses direitos.

Por fim, a quinta perspectiva refere-se à inclusão digital. Sarlet (2018, p. 203) destaca que o Estado possui o dever de disponibilizar os meios materiais necessários ao exercício das liberdades fundamentais. Nesse sentido, políticas de universalização do acesso à internet devem ser compreendidas como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Tal inclusão, contudo, não se restringe ao acesso técnico, devendo abranger também a capacitação dos indivíduos para o uso crítico, seguro e consciente das tecnologias. Sem essa dimensão qualitativa, o acesso à internet pode reproduzir desigualdades já existentes, comprometendo o pleno exercício da cidadania digital.

CONCLUSÃO

A análise da aplicação dos direitos fundamentais em ambientes digitais evidencia desafios profundos na proteção das garantias constitucionais na era tecnológica. No centro dessa problemática está a necessidade de assegurar que princípios construídos ao longo de séculos preservem sua força normativa em contextos virtuais marcados pela desterritorialização, pela velocidade das transformações e pela concentração de poder em grandes corporações tecnológicas. Nesse cenário, a aplicação dos direitos fundamentais no ciberespaço revela um problema estrutural: o desequilíbrio de poder entre usuários e plataformas digitais que controlam infraestruturas essenciais para o exercício desses direitos.

Direitos como privacidade, liberdade de expressão, igualdade e devido processo legal permanecem indispensáveis para a proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Contudo, a pesquisa demonstrou que esses direitos podem ser restringidos ou violados quando o controle sobre dados, algoritmos e plataformas se concentra em poucas empresas multinacionais. Ainda que existam marcos normativos relevantes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sua aplicação revela limitações diante das dinâmicas de mercado e da assimetria de poder, tornando a efetividade desses direitos um desafio contínuo.

Esse cenário evidencia a insuficiência do modelo tradicional de autorregulação das plataformas digitais. Termos de serviço unilaterais, políticas de moderação pouco transparentes e o tratamento massivo de dados pessoais frequentemente ocorrem sem consentimento verdadeiramente informado ou garantias processuais adequadas. Nesse contexto, ganha relevância a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reconhecendo sua incidência nas relações entre particulares quando há significativa desigualdade de poder, o que impõe a necessidade de marcos regulatórios mais robustos e equilibrados.

A pesquisa também destaca a importância da alfabetização digital como condição para a efetividade dos direitos fundamentais. O desconhecimento dos próprios direitos por parte dos usuários favorece violações recorrentes, dificultando a identificação de abusos e o acionamento de mecanismos de proteção. Assim, a educação digital se apresenta como elemento essencial para que a proteção constitucional ultrapasse o plano formal e se concretize na prática.

Para além das dimensões regulatórias, os direitos fundamentais reafirmam seu papel como instrumentos centrais de proteção da dignidade e da autonomia individual. O controle sobre dados pessoais, a liberdade de expressão sem censura arbitrária, a proteção contra discriminação algorítmica e o direito de contestar decisões automatizadas constituem elementos essenciais da liberdade na era digital. Nesse sentido, a proteção constitucional atua como mecanismo de equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação da dignidade humana.

A análise jurisprudencial demonstra que os tribunais brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal, têm desempenhado papel relevante na adaptação dos princípios constitucionais ao ambiente digital. A utilização de técnicas como ponderação e proporcionalidade evidencia o esforço de harmonizar direitos fundamentais em conflito, consolidando o entendimento de que o ciberespaço não se encontra à margem da Constituição, mas integra seu campo de incidência.

Não obstante, a proteção efetiva dos direitos fundamentais no ambiente digital exige abordagem multifacetada. A combinação de regulação normativa, supervisão estatal, responsabilidade corporativa, participação da sociedade civil e cooperação internacional mostra-se indispensável diante da natureza transnacional das tecnologias digitais. A influência de modelos estrangeiros reforça a necessidade de articulação entre diferentes jurisdições para evitar lacunas regulatórias exploradas por grandes empresas.

O constitucionalismo digital, nesse contexto, representa a continuidade e a adaptação dos valores constitucionais clássicos às novas realidades tecnológicas. A dignidade da pessoa humana mantém sua centralidade, tornando-se ainda mais relevante diante de riscos como vigilância massiva, opacidade algorítmica, manipulação informacional e exclusão digital.

Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais em ambientes digitais não constitui desafio pontual, mas questão estrutural que exige constante atualização normativa, evolução interpretativa e compromisso institucional. A inovação tecnológica não deve ser vista como obstáculo, mas como processo que deve ser orientado por parâmetros éticos e constitucionais.

O Brasil dispõe de base normativa sólida para essa proteção, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. O desafio, contudo, reside na efetivação desses instrumentos por

meio de implementação adequada, fiscalização eficiente e constante adaptação às transformações tecnológicas.

Em termos práticos, o trabalho demonstra que a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital ainda encontra limites concretos relevantes, especialmente diante da dificuldade de responsabilização de agentes em um cenário transnacional, da opacidade dos sistemas tecnológicos e da assimetria de poder entre usuários e grandes plataformas. Tais fatores impactam diretamente a capacidade de investigação, controle e repressão de violações, evidenciando que os instrumentos jurídicos existentes, embora relevantes, ainda não são plenamente suficientes para garantir proteção integral.

Conclui-se, portanto, que a aplicação dos direitos fundamentais no ambiente digital exige não apenas a adaptação das normas existentes, mas o fortalecimento institucional, o desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de regulação e investigação, bem como a ampliação da cooperação internacional. Somente a partir dessas medidas será possível superar os limites atualmente identificados e assegurar, de forma concreta, a proteção da dignidade da pessoa humana na era digital.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. **Impactos da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro: análise crítica da discriminação algorítmica e propostas de regulamentação ética**. Dissertação de Pós-Graduação, Universidade Estadual do Norte do Paraná. Disponível em:

<https://repositorio.uenp.edu.br/server/api/core/bitstreams/7eaaecba-d644-4099-a3bf-b779ded4e606/content#:~:text=e%2C%20consequentemente%2C%20para%20a%20confian%C3%A7a%20p%C3%ABlica%20nas,do%20Direito%20ou%20para%20os%20pr%C3%B3prios%20jurisdicionados>. Acesso em: 25 março 2026.

BARBOSA, Kailanna de Sousa; LISBINO, Jhon Kennedy Texeira. **A ausência de regulamentação da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos sobre os direitos humanos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 11. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República, 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 março 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 março 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 março 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgamento: 7 mai. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento: 27 out. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 — Responsabilidade civil de plataformas digitais. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento: 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 811.608/RS**. Relator: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgamento: 15 mai. 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.193.764/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgamento: 14 dez. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.309.891/MG**. Relator: Min. Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgamento: 26 jun. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.903.273/PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, DF. Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.139.749/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento: 27 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 222 — Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: STJ, out. 2023.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

CRUZ, Francisco Brito; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **'Temas digitais' no STF: a urgência de uma ferramenta**. Consultor Jurídico (ConJur), 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-12/temas-digitais-no-stf-a-urgencia-de-uma-ferramenta/>. Acesso em: 27 março 2026.

COSTA, Vanuza Pires da. **Inteligência artificial e advocacia: benefícios e malefícios das novas tecnologias na advocacia e o futuro da profissão no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Arche, 2023.

COMERLATO, Marília Bachi. **A efetividade do Direito ao Esquecimento**. In: **Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação**. São Paulo: FMUPress, 2014, p. 111-120. Disponível: https://www.researchgate.net/publication/281355932_A_EFETIVIDADE_DO_DIREITO_A_O_ESQUECIMENTO>. Acesso em: 26 março 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Adelina Maria Pereira. **Mundos reais, mundos virtuais: as relações interpessoais na rede**. Dissertação de Mestrado, Universidade Aberta, Porto, 2002. Disponível em: <http://acervodigital.unesp.br/handle/10400.2/624> . Acesso em: 25 março 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.